



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 189/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 21ª de 05/02/2007
PROCESSO Nº 1/01301/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20050595
RECORRENTE: GRANJA SANTA LÚCIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: EMITIR DOCUMENTO PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Decide-se por unanimidade de votos pela Parcial Procedência da autuação, em conformidade com a douta procuradoria. O contribuinte emitiu documentos fiscais destinados a contribuintes com suas inscrições estaduais baixados do CGF, contrariando especificadamente o Art. 829 do Decreto 24.569/97, a empresa fiscalizada possui como atividade comercial a venda de aves e ovos, determina o Art 6º. Inciso XLVIII, quando da saída interna promovida por qualquer estabelecimento, de ovos e aves, resultante de sua matança em estado natural, a operação fica isentas do ICMS, assim, como se tratava de mercadorias isenta, em operações internas, deve-se aplicar ao caso a penalidade determinada na época da infração, Art. 126 da Lei 12.670/96, redação originária, tendo como multa o montante de 30 UFIRCE'S.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial que em conformidade com o sistema SISIF foi constatado que a empresa emitiu nota fiscal destinada a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda, contrariando a legislação tributária em vigor.

Base de cálculo da autuação R\$ 223.312,58 (duzentos e vinte três trezentos e doze reais e cinqüenta e oito centavos).

Após analisar as razões da impugnação o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando totalmente PROCEDENTE a ação fiscal.

Informado da decisão singular o destinatário ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- Que não foram disponibilizados todos os documentos que embasaram a acusação, e que recebeu somente a cópia do auto, a informação complementar e a cópia do relatório do SISIF, deixando de receber os termos de início e conclusão de fiscalização, e cópia do ato designatório, e pede a nulidade por cerceamento do direito de defesa.
- Que o julgamento singular deve ser anulado, tendo em vista que, não houve análise da suas argumentações apresentada na defesa.
- Que todas as mercadorias vendidas foram acompanhadas do competente documento fiscal, portanto não houve qualquer prejuízo ao fisco Estadual.
- Que o máximo que pode ter havido foi uma irregularidade formal, devendo ser aplicado ao caso a penalidade da época da infração, Art. 881 do Decreto No. 24.569/97, 30-UFIR.

A consultoria tributária após análise das peças processuais, sugere que a decisão singular seja mantida e a douda Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a emissão de notas fiscais destinadas a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda, contrariando a legislação tributária em vigor.

Os argumentos apresentados pelo recorrente para ilidir o feito fiscal, não podem prosperar, senão vejamos:

A ordem de serviço de No. 2004.34274, determinava uma diligência fiscal específica, para verificação de irregularidade em documentos fiscais, não sendo necessário Termo de Início de Fiscalização, como argumenta o impugnante, mas tão somente Termo de Intimação na forma do Art. 825, o qual foi devidamente recebido pelo contribuinte em 08/12/2004.

Os documentos apresentados ao contribuinte por ocasião do encerramento da fiscalização e recebimento do auto de infração, eram suficientes para o contribuinte analisar a sua escrita fiscal e contábil e rebater a acusação fiscal, uma vez que dispunha de todas as numerações dos documentos fiscais por ele emitidos, e destinados a contribuintes baixados.

O contribuinte alega que houve somente um descumprimento de formalidade, portanto, deveria ser aplicada somente multa por descumprimento de obrigação acessória, ocorre que a infração apontada na inicial, possui penalidade específica em nossa legislação, que é a prevista no Art. 123 inciso III alínea "K", multa de 20% do valor da operação.

Com relação a nulidade do julgamento singular, entendo que o julgador monocrático rebateu todos os pontos da defesa, não existindo razão para anular o seu julgamento.

Analisando o mérito da questão, conforme as peças processuais, especialmente ao relatório do SISIF anexo fls. 09 a 18 dos autos, não resta dúvida, que o contribuinte de fato emitiu documentos fiscais destinados a contribuintes com suas inscrições estaduais irregulares, ou baixados do CGF, contrariando especificadamente o Art. 829 do Decreto 24.569/97.

Verificamos ainda que a empresa fiscalizada possui como atividade comercial a venda de aves (frango) e ovos.

Conforme determina o Art 6º. Inciso XLVIII, quando da saída interna promovida por qualquer estabelecimento, de ovos e aves, resultante de sua matança em estado natural, a operação fica isentas do ICMS.

Dessa forma, como se tratava de mercadorias isenta na forma do artigo acima mencionado, em operações internas, deve-se aplicar ao caso a penalidade determinada na época da infração, isto é, Art. 126 da Lei 12.670/96 redação originária, tendo como multa o montante de 30 UFIRCE'S.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, pelas razões acima, e de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA30 (trinta) UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GRANJA SANTA LÚCIA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 05 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

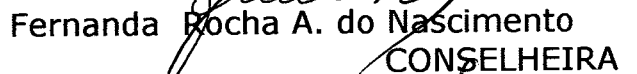

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

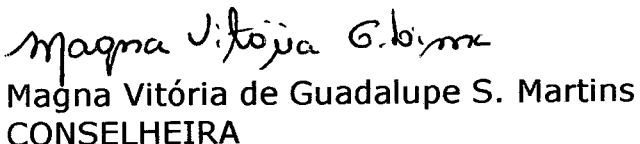

Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Ma Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO